



---

**PROCESSO Nº : 23.081-2/2017**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
**RECORRENTE : PERCIVAL SANTOS MUNIZ - EX-PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

## PARECER Nº 2.250/2022

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. NÃO ENVIO/ENVIO INTEMPESTIVO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO SISTEMA GEOOBRA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. RATIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO ANTERIOR.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário (Doc. Nº 240725/2019) interposto pelo Sr. Percival Santos Muniz, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, em face do “Acórdão nº 729/2019”<sup>1</sup>, que negou provimento a embargos de declaração interpostos em sede de Representação de Natureza Interna, decorrente do descumprimento do prazo para envio de informações ao Sistema Geo-Obras.

2. Eis o teor da decisão recorrida:

---

<sup>1</sup> O recurso mencionou o número incorreto do acórdão (nº 929/2019). Contudo, é possível inferir que se trata do Acórdão nº 729/2019.



---

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 4.072/2019 do Ministério Públco de Contas e acompanhando o voto do Relator, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 22.702-1/2019, opostos pelo Sr. Percival Santos Muniz - ex-prefeito municipal de Rondonópolis, neste ato representado pelos procuradores Fabrício Miguel Corrêa - OAB/MT nº 9.762-A e Luciana Castrequinha Terneiro - OAB/MT nº 8.379, em face do Julgamento Singular nº 828/GAM/2018, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, **mantendo-se** inalteradas as disposições da decisão embargada, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (destaques no original).

3. O Relator decidiu pelo conhecimento do recurso e recebimento com duplo efeito, conforme previsão contida no artigo 67, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 272, I, do RITCE-MT (Doc. N° 3431/2020).

4. Remetidos os autos à Secex de Obras, essa manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário (Doc. N° 188451/2020).

5. O processo foi encaminhado ao Ministério Públco de Contas, que emitiu o Parecer nº 4.638/2020 pelo não provimento do recurso e manutenção do acórdão recorrido.

6. Após sobrevestimentos do feito, a Serur foi chamada a analisar o recurso ordinário e emitiu Despacho do Secretário se manifestando pelo provimento do recurso, sob fundamento de que não houve a efetiva identificação de todos os responsáveis e a descrição de suas condutas.

7. O Relator encaminhou novamente o processo ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer.

8. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Consoante exposto, os autos versam sobre Recurso Ordinário



---

apresentado contra decisão que negou provimento a embargos de declaração interpostos em sede de Representação de Natureza Interna, decorrente do descumprimento do prazo para envio de informações ao Sistema Geo-Obras.

10. Inicialmente, cumpre transcrever a irregularidade apontada pela Secex (Doc. N° 45664/2019) ao ex-Prefeito, Sr. Percival Santos Muniz, em relatório técnico inicial da representação de natureza interna:

MB\_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11. Os documentos não enviados ou enviados com atraso compreendem uma listagem de 421 itens, a qual se encontra disponível nos autos no Docs. N° 229144/2017, fls. 1 a 25 e 45664/2019, fls. 01 a 12, motivo pelo qual faz-se despicienda sua transcrição.

12. Irresignado, o Recorrente alegou: 1) não ser responsável pelo envio de documentação ao Sistema Geo-Obras; 2) cabimento da aplicação da multa única, conforme entendimento do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima e do Tribunal de Contas da União; e 3) a onerosidade excessiva da penalidade.

13. O Ministério Públco de Contas já analisou o recurso ordinário no Parecer nº 4.638/2020 e manifestou-se pelo seu não provimento e manutenção do acórdão recorrido. Entre as razões constantes do parecer, destaca-se o entendimento pacificado no TCE-MT de que a responsabilidade pelo envio de informações a este Tribunal de Contas é da autoridade gestora, não sendo afastada ante a delegação interna da atribuição.

14. O processo retorna para análise ministerial acerca do posicionamento adotado pela Secretaria de Recursos pelo provimento do recurso.



15. No despacho, o Secretário de Recursos argumentou que o ex-Prefeito designou operador responsável para o envio das informações do Sistema GEO-Obras ao TCE-MT, o qual não figurou como polo passivo no processo. Segundo ele, no caso concreto, houve falhas na individualização da conduta dos responsáveis, condição *sine qua non* para a proposição de imputação de sanções, indicando tese já decidida pelo Plenário do TCU e atualmente discutida nesta Casa em sede de Pedido de Rescisão, no Processo nº 581518/2021.

16. Assim, sob fundamento de que não houve a efetiva identificação de todos os responsáveis e a descrição de suas condutas, o Secretário concluiu pelo provimento do recurso para afastar a aplicação de penalidade ao ex-Gestor.

17. Não obstante o entendimento apresentado pela Serur, o Ministério Públco de Contas destaca que, o fato do Prefeito ter designado – e não delegado – a atividade de envio de informações ao Tribunal de Contas a servidor não interfere na responsabilidade do próprio Prefeito pelo dever de prestar contas e fiscalizar o ato dos seus subordinados. Nesse sentido, reforça-se o entendimento deste Tribunal de Contas, disposto em Boletim de Jurisprudência:

**Responsabilidade. Prefeito. Falhas no envio de informações. Designação de servidor responsável. A designação de servidor para atuar como responsável pelo envio, via sistema eletrônico, de informações ao Tribunal de Contas, não afasta a responsabilidade do Prefeito Municipal por falhas nesse envio, visto que é deste o dever constitucional de prestar contas e a obrigação de fiscalizar os atos dos seus subordinados. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 312/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. Processo nº 15.623-0/2016). (destacou-se)**

**Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé. 1. O envio de informações via Sistema Aplic ao Tribunal de Contas cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas. A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximir o responsável constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou**



---

intempestividade das entregas. 2. O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade independente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor. (Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão nº 854/2019. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo nº 22.244-5/2018).

18. Isso porque este Tribunal imputa a responsabilidade pelo não envio de informações ao responsável primário, a quem é atribuído o dever de prestar contas, veja-se:

**Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário.**  
1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (destacou-se)

19. Como se observa da jurisprudência colacionada, o envio de informações e documentos representa espécie de prestação de contas, sendo, portanto, de responsabilidade do gestor.

20. Ressalta-se que o dever de prestar contas está consubstanciado na própria Constituição Federal, que estabelece no parágrafo único do art. 70: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

21. Por todo o exposto, o Ministério Públco de Contas ratifica o parecer anteriormente expedido e manifesta-se pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Percival Santos Muniz, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão nº 729/2019 – TP.



### 3. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica o Parecer nº 4.638/2020** e manifesta-se pelo não provimento do recurso ordinário, com manutenção do Acórdão nº 729/2019-TP ante a não apresentação de justificativas aptas a sanar as irregularidades apontadas.

É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas**, Cuiabá, 30 de junho de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

6